



<b>PROCESSO</b>	: 12.865-1/2010 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSOS ORDINÁRIOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 229/2016-TP
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
<b>RECORRENTES</b>	: ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS MURILO DOMINGOS JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
<b>ADVOGADOS</b>	: CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255 GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT 4.032 GABRIELA DE SOUZA CORREIA – OAB/MT 10.031 LORENNA FERNANDES GODOY – OAB/MT 18.892 ISMAEL ALVES DA SILVA – OAB/MT 11.855 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 KEILLA MACHADO – OAB/MT 15.359 ANTÔNIO EDUARDO DA COSTA E SILVA – OAB/MT 13.752 PAULO CÉSAR DA SILVA AVELAR – OAB/MT 21.334
<b>DEMAIS INTERESSADOS</b>	: FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO MARCOS JOSÉ DA SILVA RENATO TÁPIAS TETILLA
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	: JOSÉ CARLOS NOVELLI
<b>RELATOR RECUSAL</b>	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos ex-gestores do Município de Várzea Grande, **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros<sup>1</sup>**, **Sr. Murilo Domingos<sup>2</sup>**, **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves<sup>3</sup>**, e pelo ex-servidor, **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto<sup>4</sup>**, em face do Acórdão n.º 229/2016 – TP, que julgou parcialmente procedente, com aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis, a presente Representação de Natureza Interna originada em decorrência do recebimento de cópia do procedimento preliminar n.º 006072-006/2009, instaurado pelo Ministério Público Estadual.

1 Documento Externo n.º 87985/2016

2 Documento Externo n.º 96967/2016

3 Documento Externo n.º 164151/2016

4 Documento Externo n.º 97078/2016





As impropriedades que pairaram sobre os Recorrentes dizem respeito ao acúmulo irregular de inúmeras funções por parte do Sr. **Jorge Araújo Lafetá Neto**, que teria recebido pagamentos sem a comprovação da frequência (**JB01**), em clara ineficiência do controle fiscalizatório exercido pelo gestor do órgão (**EB05**).

Buscando eximir-se das sanções imputadas (multa e restituição), em suas razões recursais o Sr. **Antônio Gonçalo Pedroso “Maninho” de Barros** alegou que, na condição de Prefeito Municipal de Várzea Grande, seus antecessores Srs. **Murilo Domingos** e **Sebastião dos Reis Gonçalves** detinham plena consciência do acúmulo de cargos do servidor Sr. **Jorge Araújo Lafetá Neto** e que nada fizeram para que o quadro fosse regularizado. Ademais, alegou que a irregularidade que ora se imputa foi sanada por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Várzea-grandense, exercício 2012 (Processo n.º 5571-9/2012), sob o fundamento de não ter ocorrido “*desvio de recursos e nem má-fé das autoridades gestoras*”.

Ressaltou que, durante o seu curto tempo de gestão frente à Prefeitura Municipal - apenas dois meses, não lhe foi dado conhecimento do acúmulo ilegal dos cargos exercidos pelo citado servidor. Desse modo defendeu a ausência de elementos para ser enquadrado na culpa *in vigilando*, o que, segundo acredita, o alforria de qualquer responsabilidade.

Derradeiramente, sustentou que, por ser primário e de provimento efetivo, a atuação do servidor como médico intensivista na FUSVAG – Fundação de Saúde de Várzea Grande, não poderia ser glosada, fato este suficiente para o provimento do Recurso no sentido de reduzir a imputação de débito.

Em seu Recurso, o Sr. **Murilo Domingos** argumentou que, durante o exercício de 2009, partilhou a sua gestão com o vice-prefeito Sr. **Sebastião dos Reis Gonçalves**. Assim, atribuiu ao seu vice a responsabilidade pela contratação irregular do servidor **Jorge Araújo Lafetá Neto**.

Sustentou ainda ter delegado a função contratar e de exercer o controle de horário aos ex-Secretários de Saúde, Sr. **Renato Tápias Tetilla**, e de





Administração, Srs. **Faustino Antônio da Silva Neto e Marcos José da Silva**, sendo, por conseguinte, parte ilegítima para responder pela irregularidade.

De todo modo, alegou que os serviços foram efetivamente prestados, bem como os valores dos contratos são demasiadamente inferiores aos que foram glosados, além do que não se identificou nos documentos instrutores, qualquer prova do efetivo dano ou de apropriação indevida por parte do Recorrente.

Aduziu a ausência de responsabilidade solidária, de dolo, de enriquecimento ilícito, de desfalque ao erário municipal ou de ato de improbidade administrativa.

Por fim, pleiteou o afastamento da condenação de débito no valor de R\$ 51.679,00, porquanto refere-se a pagamentos efetivados pela Prefeitura de Cuiabá.

Irresignado com a determinação de devolução de R\$ 63.264,04 aos cofres públicos, o Sr. **Jorge de Araújo Lafetta Neto** expôs que deve ser excluído do polo passivo da Representação Interna, sob o entendimento de, no decorrer da instrução do feito, caberia à Equipe Técnica solicitar ao Relator a sua inclusão no polo ou de novos personagens e não fazê-lo através de aditamento. Também alegou que o Relatório Técnico ampliou a análise dos fatos, passando a abranger os anos de 2008, 2010, 2011 e de 2012, conquantu entenda que “*toda a instrução processual refere-se às contas anuais/2009*” - sic fls. 1426.

Narrou que a pretensão resarcitória relativa aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição quinquenal, cujo marco inicial deve ser parametrizado pela data do acontecimento dos fatos.

Debateu acerca da competência do Relator originário para relatar a Representação Interna, invocando o artigo 233 do RITCE/MT, por entender que o Conselheiro Valter Albano é o Relator competente para tal múnus.

Rebateu que não exerceu cargos concomitantes junto à Secretaria do Estado de Mato Grosso, nem mesmo perante a Prefeitura Municipal de Cuiabá, razão





pela qual não extrapolou a carga horária semanal no cumprimento dos plantões impostos pela Administração Pública Municipal de Várzea Grande, mas prestou efetivamente os serviços.

Por seu turno, o Recorrente **Sebastião dos Reis Gonçalves** frisou que o dano atribuído é presumido, descharacterizando os atos de improbidade capazes de perpetrar prejuízos ao erário, conforme prescreve o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, não recaindo assim qualquer responsabilidade sobre o mesmo.

Ponderou que não restou comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano (presumido) causado ao erário.

Na eventualidade, por ter assumido a gestão municipal apenas no período de 01/08/2011 a 30/12/2012, requereu o recálculo do montante dos recursos indevidamente pagos em favor do Sr. **Jorge de Araújo Lafetta Neto**.

O juízo de admissibilidade dos Recursos foi positivo, sendo esses recebidos em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme Decisão exarada nos autos (fls. 1545/1547-físico), ocasião em que o então Relator, Conselheiro Moises Maciel, objetivando evitar eventual nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizou aos ex-Secretários de Saúde, Sr. **Renato Tápias Tetilla**, e de Administração, Srs. **Faustino Antônio da Silva Neto** e **Marcos José da Silva**, a apresentação de contrarrazões, vez que foram citados por alguns dos Recorrentes.

Nas suas contrarrazões, o Sr. **Murilo Domingos** (fls. 1582/1592) cingiu-se a repisar os mesmos fundamentos consignados nas razões de seu Recurso Ordinário, no sentido de que houve omissão por parte do controle do Poder Executivo e de que não houve prejuízos ao erário Municipal.

As contrarrazões apresentadas pelo Sr. **Faustino Antônio da Silva Neto** (fls. 1606/1612) afirmam que não prospera a tese de que cabia a ele, na condição de Secretário de Administração, autorizar a contratação e o acompanhamento da execução dos serviços prestados por **Jorge Araújo Lafettá Neto**, competindo essa função ao Prefeito Municipal, mediante seu visto de autorizo.





**Jorge Araújo Lafetá Neto** contra-arrazou buscando mostrar que a responsabilidade solidária no caso em apreço resta caracterizada, não sendo justo que arque isoladamente pelo suposto acúmulo ilegal de cargos, mas sim em conjunto “*com os seus subordinados hierárquicos*” - sic.

Apontou erros materiais por parte da Equipe Técnica, haja vista ter constatado que o Recorrente exercia cargo comissionado na Prefeitura de Cuiabá e no Estado de Mato Grosso, causando, assim, tumulto processual, vez que nenhum desses entes foram citados para se manifestarem na Representação Interna de origem.

O Sr. **Marcos José da Silva**, em suas contrarrazões argumentou que sua suposta responsabilidade foi arguida somente em sede recursal, acarretando **cerceamento de defesa e supressão ao contraditório**.

**Sebastião dos Reis Gonçalves** se limitou a ratificar os pedidos constantes das razões anexadas ao seu Recurso Ordinário.

O contra-arrazoante **Renato Tápias Tetilla** sustentou, em síntese, que a ele apenas competia, enquanto Secretário de Saúde de Várzea Grande, relacionar as demandas, fazer o levantamento dos cargos em caráter de urgência, para atender as necessidades regulares do Município e encaminhá-las à Secretaria de Administração com o propósito de realizar o procedimento de contratação temporária.

Instada a se pronunciar, a **Equipe Técnica** concluiu que os ex-Gestores, delegando ou não as suas atribuições aos seus subordinados, têm culpa *in vigilando e in eligendo*, sendo incabível apontarem os Secretários Municipais como corresponsáveis, sem comprovação documental dessas responsabilidades, por caracterizar procrastinação dos autos e inovação à lide na fase de Recurso Ordinário.

De toda sorte, ressaltou que, por se tratar de despesa de pessoal – atinente à contratação temporária, a despesa é de responsabilidade do Gestor que a autorizou, cabendo direito de ação regressiva contra os agentes subordinados que considerar responsáveis ou que deram origem ou causa ao prejuízo ou dano do erário.





Sugeriu o **conhecimento e o provimento parcial do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Murilo Domingos**, reduzindo o valor a ser restituído ao erário de Várzea Grande, solidariamente com o Sr. **Jorge de Araújo Lafetá Neto**, para o montante de R\$ 170.215,52, fixando-se o último dia da gestão do ex-Prefeito – 30.7.2011, como data do fato gerador para o cálculo da atualização e correção monetária, sob o argumento de terem sido computados ao débito, valores referentes a vínculos com a Prefeitura de Cuiabá.

Propôs o **conhecimento e o provimento parcial do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Sebastião dos Reis Gonçalves**, para reduzir o valor a ser restituído ao erário municipal de Várzea Grande, solidariamente com o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, para o montante de R\$ 111.273,85, fixando-se o último dia da gestão do ex-Prefeito – 30.10.2012, como data do fato gerador para o cálculo da atualização e correção monetária, sob o argumento de terem sido computados ao débito, valores referentes a vínculos com a Prefeitura de Cuiabá.

Recomendou o **conhecimento e o improvisoamento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Antônio Gonçalo Maninho de Barros**, para que este se mantenha a obrigação de restituir ao erário municipal de Várzea Grande, o total de R\$ 13.854,00, em solidariedade com Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, fixando-se o último dia da gestão do recorrente – 31.12.2012, como data do fato gerador para o cálculo da atualização e correção monetária, sob o argumento de terem sido computados ao débito, valores referentes a vínculos com a Prefeitura de Cuiabá.

Ainda, manifestou-se pelo **conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto** pelo Sr. **Jorge de Araújo Lafetá Neto**, para reformar parcialmente o Acórdão nº 229/2016, reduzindo-se o montante a ser restituído ao erário de Várzea Grande, de R\$ 398.499,64 para R\$ 318.718,82, face ao acúmulo ilegal de contratos temporários simultaneamente com cargos comissionados, além do máximo de dois cargos públicos permitidos pela CF, sem a necessária comprovação de compatibilidade de locais e horários, sendo R\$ 295.343,37 em solidariedade entre os





ex-prefeitos municipais e R\$ 23.375,45 individualmente, considerados os valores e datas dos fatos geradores acima indicados para cada gestor.

Arrematou sugerindo a exclusão da responsabilidade de todos os Recorrentes ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, mas se mantenha a multa de 11 UPF's/MT imposta a cada um dos ex-Gestores, preservando incólume os demais fundamentos do Acórdão nº 229/2016, por isonomia processual, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com arrimo no artigo 278 do Regimento Interno do Tribunal de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.917/2017, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar (fls. 1848/1875), manifestou-se pelo **conhecimento dos recursos**, e pelo:

a) **provimento** do Recurso interposto pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, para o fim de excluir as sanções pecuniárias impostas a ele, tendo em vista que Recorrente, na qualidade de ex-Gestor, não foi o responsável pelas contratações e exerceu seu mandato por apenas dois meses, sendo desarrazoado exigir que ele tivesse adotado providências;

b) **provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Murilo Domingos, para reduzir o valor a ser restituído solidariamente com o Sr. Jorge Lafetá, de R\$ 232.871,79 para R\$ 170.215,52 de glosa, conforme reanálise de cálculo elaborado no Tópico 6.2 do Relatório Técnico de Recurso;

c) **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, mantendo-se a irregularidade e a ordem de restituição imputada, de acordo com o cálculo elaborado pela Equipe Técnica, pois, embora os valores não tenham sido impugnados pelo Recorrente, a reanálise deverá ser por ele aproveitada;

d) **provimento parcial** do Recurso interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, para reduzir o valor a ser restituído solidariamente com o Sr. Jorge Lafetá, de R\$ 151.773,85 para R\$ 111.273,85 de glosa, haja vista a constatação de que sua gestão iniciou-se efetivamente apenas em 01/08/2011;





Por derradeiro, manifestou-se pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 229/2016–TP, **inclusive das multas aplicadas sobre o dano ao erário.**

É o relatório.

Gabinete do Relator, 05 de julho de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>5</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

